



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19740.900108/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.398 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente BTG PACTUAL GESTORA DE INVESTIMENTOS ALTERNATIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/05/2008

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O ressarcimento e a compensação de PIS com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, cujo ônus é do contribuinte.

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

Marcos Antônio Borges - Presidente.

Assinado digitalmente

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

Trata o presente processo da DCOMP nº 05314.94751.150508.1.3.04-7284, transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontados(s), com crédito de R\$15.102,09, proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 431.137,67, referente ao PIS – PA 31/12/2007.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual a Delegacia de origem, após constatar a improcedência do crédito original informado no PER/DCOMP, não reconheceu o valor do crédito pretendido e decidiu NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas razões de defesa alegando que:

(...) a apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade dos débitos objetos das compensações (...)

(...) Primeiramente, importante destacar a nulidade do despacho decisório ora combatido, tendo em vista a ausência de adequada e necessária motivação para a não homologação da compensação efetuada.

7- Isto porque D. Autoridade Fiscal não embasa seu atendimento, ou seja, não explicita os motivos pelos quais acredita que não existe crédito a ser compensado.

(...)

16 – Não obstante a ausência de motivação do despacho ora recorrido passa a Recorrente a demonstrar a existência do crédito pleiteado.

17 – Conforme dito, a D. Autoridade Administrativa indeferiu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação por entender que a Recorrente não possuía crédito, conforme se denota do trecho abaixo transcrito:

“Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGADO a compensação declarada.”

18 – Com efeito, o valor constante na declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais – DCTF Do 2º Semestre de 2007, como devido, a título de PIS, era de R\$ 417.055,84.

19 – Ocorre, todavia, que tal valor foi recolhido a maior, originando um crédito no montante de R\$ 15,102,09 que foi utilizado para compensação com débito CSLL do período de apuração de fevereiro de 2018.

20 – Ressalta-se que houve equívoco quando do preenchimento da DCTF, vez que o montante correto a ser declarado seria o de R\$ 401.953,75 e não o de R\$ 417.055,84, razão pela qual deveria ter sido a mesma retificada.

21 – Com efeito, um simples vício formal (equivoco no preenchimento da DCTF) não tem condão de extinguir o direito da Recorrente, mesmo porque, como acima citado, tal crédito foi devidamente escriturado.

22 – Neste passo, importante destacar que é dever da Administração pública a busca pela verdade material, ou seja, a busca dos fatos tais como se apresentam na realidade, sendo certo que, para tanto, devem ser considerados todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada.

23 – Assim sendo, a simples ocorrência de erro formal (preenchimento da DCTF) não macula a existência de crédito pleiteado.

(...)

30 – Conclui-se, pois, que diante da ausência de lançamento de ofício, bem como diante da comprovação da existência do valor indevidamente recolhido a título de PIS, a DCTF pode ser retificada pela D. Autoridade Fiscal, já que restou comprovado equívoco cometido quando de seu preenchimento, motivo pelo qual referido erro não poderia ter sido utilizado como razão para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 09-51.706 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 15/05/2008

COMPENSAÇÃO

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a existência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 15/05/2008

PRELIMINAR. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Descabe a arguição de nulidade do despacho decisório, quando resta evidenciada a descrição dos fatos e os fundamentos da não homologação da compensação.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Respeitados pela autoridade administrativa os princípios da motivação e do devido processo legal, improcedente é a alegação de cerceamento de defesa e nulidade do feito fiscal.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, devolvendo para julgamento a matéria relativa ao pedido de restituição de valor recolhido a maior e argumenta que o mero erro material de preenchimento da DCTF não pode ser o impeditivo para o seu direito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade. O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo à análise do mérito.

A problemática proposta refere-se a glosa do pedido de compensação de créditos de PIS, supostamente recolhidos a maior.

A Recorrente alega que juntou à sua manifestação de inconformidade cópia do livro razão que indica o valor a maior de PIS, no mês de Dez/2007, desta forma não caberiam as contrarrazões da DRJ/JFA de que a Recorrente não teria apresentado escrituração contábil-fiscal. Contudo, o razão da conta 1.8.8.45.00.105-0 - PIS Recolhido a maior ou indevido é apenas um dos lançamentos que se busca encontrar na Contabilidade Tributária em relação ao que de fato precisa registrar, tais como: a provisão do tributo apurado, bem como do tributo efetivamente recolhido.

Desta forma a Recorrente deveria trazer aos autos documentos que subsidiem as suas alegações, tais como: apuração (base de cálculo do PIS) conciliada com livros contábeis (diário/balancete, com o apoio de razão, escrituração fiscal hábil, no caso o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACon)), assim demonstrando a sua apuração, receitas auferidas, bem como sua origem ainda que por amostragem através de notas fiscais idôneas.

Destaco que os documentos acima citados são indispensáveis para ratificar as informações constantes nas declarações eles são de suma importância e funcionam como acessórios para que o julgador possa firmar sua convicção e validar os créditos que se deseja compensar.

O que se verifica nos autos é que não foi o mero erro no preenchimento da DCTF que afastou o direito de reaver os créditos decorrentes do pagamento a maior por meio de compensação, pois ainda que de forma tímida a DRJ/JFA, aventou em seu voto conforme se constata no trecho abaixo:

Com relação ao débito confessado espontaneamente pela contribuinte em DCTF, vigora a presunção de liquidez e certeza (o débito existe, no exato valor indicado), de modo que, para desconstituí-lo, a contribuinte deveria apresentar provas contundentes de que a verdade material é outra, o que não ocorre no presente caso.

Em síntese, verifica-se que não há provas para confirmar a veracidade das informações prestadas na DCTF retificadora, tornando-a apta a infirmar o débito de PIS – Faturamento apurado e recolhido sob o código da receita 8109 regularmente constituído, para atestar o pagamento indevido e da compensação declarada.

Sublinhe-se que, em casos em que o direito creditório pleiteado decorre do reconhecimento de equívoco na informação do valor do tributo constituído em DCTF, o mínimo que se espera é que aquele que alega erro demonstre, com a apresentação da escrituração contábil-fiscal e seus documentos de suporte, qual a apuração correta.

O recurso voluntário alega que o mero erro material no preenchimento da DCTF não pode afastar o direito do contribuinte de reaver valores recolhidos a maior. Ocorre que não se trata apenas de erro no preenchimento, mas também da ausência de subsídios suficientes para afastar o suposto erro.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidas às partes.

O ônus de prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações na escrituração contábil-fiscal, pertinentes ao tributo em análise, seria indispensável para um convencimento.

Modernamente defende-se a divisão do ônus *probandi* entre as partes sob a égide da paridade de tratamento entre estas. Francesco Carnelutti, no clássico Teoria Geral do Direito¹, assim leciona:

Quando um determinado fato é afirmado, **cada uma das partes tem interesse em fornecer a prova dele**, uma delas a de sua existência e a outra a da sua inexistência; o interesse na prova do fato é, portanto, bilateral ou recíproco.(grifei)

Diante da complexidade de um processo de compensação tributária o recorrente deve se preocupar em formar o convencimento do julgador de forma que este seja capaz de fazer presunções simples, aquelas que são consequências do próprio raciocínio do homem em face dos

¹ CARNELUTTI, Francesco. Teoria geral do direito. (Tradução de Antônio Carlos Ferreira). São Paulo: Lejus, 1999, p.541 (in Temas Atuais de Direito Tributário)

acontecimentos que observa ordinariamente. Elas são construídas pelo aplicador do direito, de acordo com o seu entendimento e convicções. No dizer de Giuseppe Chiovenda²:

São aquelas de que o juiz, como homem, se utiliza no correr da lide para formar sua convicção, exatamente como faria qualquer raciocinador fora do processo. Quando, segundo a experiência que temos da ordem normal das coisas, um ato constitui causa ou efeito de outro, ou de outro se acompanha, após, conhecida a existência de um dos dois, presumimos a existência do outro. A presunção equivale, pois, a uma convicção fundada sobre a ordem normal das coisas. (grifei)

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte comprovação adequada da certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É o meu entendimento

Márcio Robson Costa - Relator

² CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil Trad.J. Guimarães Menegale. São Paulo: 1969. v. III, p. 139